



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010986-84.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado GEORGES YOUSSEF EL MEZAONIK NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.483.

Apelação nº 1010986-84.2023.8.26.0003.

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara - 1ª Vara Cível.

Apelante (s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima.

Apelado (s): Georges Youssef El Mazaonik Neto.

Juiz (a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de obrigação de fazer e reparação de dano moral – Autor que impugna cobranças lançadas pela concessionária em seu nome, com valores bastantes superiores àqueles ordinariamente registrados (degrau de consumo) – Típica relação de consumo – Aplicabilidade das disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) com inversão do ônus probatório – Concessionária ré que não comprovou a regularidade das cobranças lançadas em nome da autora – Tese exposta pelo consumidor, outrossim, verossímil e amparada pelos elementos probatórios amealhados, inclusive por parecer técnico produzido por experto de confiança do Juízo – Atos da administração que gozam de presunção apenas relativa de legalidade, sobretudo quando produzidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor – Disparidade evidente entre os valores exigidos e o histórico de consumo do demandante – Concessionária que não comprova a origem da cobrança, bem declarada irregular – Dano moral caracterizado – Teoria do desvio produtivo – Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser reduzida para 5.000,00 (cinco mil reais) montante que melhor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e também se mostra de acordo com as peculiaridades do caso concreto – Ação julgada procedente em parte – Sentença reformada – Recurso da ré parcialmente provido, apenas para melhor adequar o valor da indenização devida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 469/475, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de obrigação de fazer e reparação de dano moral (demanda fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica) movida por

Georges Youssef El Mazaonik Neto contra ***Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima*** para “***a***) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 8.849,66, dividido nas contas de dezembro/2022 (R\$ 4.684,60), janeiro/2023 (R\$ 2.082,53) e fevereiro/2023 (R\$ 2.082,53) e demais valores decorrentes destes débitos, como multa e juros, devendo a ré de abster de efetuar respectiva cobrança, devendo reemitir as faturas de referidos meses na forma e valor apontados pelo laudo pericial às fls. 448/449, incidindo apenas correção monetária desde a data do laudo. A mediação de junho de 2022 deve ser modificada de seus registros, passando a constar 6.023Kw; e ***b***) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação. Incidirá correção monetária nos índices da Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e juros de mora, contados da citação, de 1% ao mês até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa”. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré na busca da reforma do Julgado. Em síntese, afirma equivocada a r. sentença, sob o argumento de que a leitura realizada por estimativa de média consiste

em regular exercício de direito, nos termos do artigo 113 da Resolução normativa ANEEL 414/2010. Ainda, apesar das disparidades dos valores expressos, após análise, tomou ciência de que ocorreram “inconsistências” nas leituras do período compreendido entre 26.05.2022 e 24.11.2022, no qual não houve faturamento de consumo, incidindo assim valor “zero” ou pelo faturamento de consumo mínimo de 50 kwh (fl. 487, primeiro parágrafo e tabela).

Prossegue mencionando que não houve aumento abrupto no consumo, tendo apenas sido emitido boleto com valores parcelados de período anterior, situação que foi comunicada ao consumidor. Afirma que não pode o usuário esperar que não lhe seja cobrado pela energia elétrica disponibilizada, sob pena de enriquecimento imotivado (fl. 489, último parágrafo).

Discorre sobre o princípio da preservação dos contratos (“pacta sunt servanda”) e menciona que não há motivo para impugnar os valores cobrados. Por fim, refuta a condenação por dano moral, não configurado. Pede o provimento do seu apelo, com a improcedência da demanda, e alternativamente requer a redução do “quantum” indenizatório (fls. 483/502).

Contrarrazões a fls. 547/556.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de

admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece qualquer censura, exceto quanto ao valor do dano moral fixado, que comporta redução.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por *Georges Youssef El Mazaonik Neto* contra *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima*, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Em suma, narra ser consumidor dos serviços prestados pela ré, energia elétrica fornecida ao imóvel situado na Rua Palacete das Águas, 842, apto. 11, Vila Alexandria, nesta Capital de São Paulo. Diz que o local era anteriormente utilizado por sua avó, e que a titularidade da ligação lhe foi transferida em junho de 2022. O local tinha consumo médio de 100 kwh (já contado o fator multiplicador) o que condiz com a realidade dos fatos, pois se trata de apartamento pequeno, com menos de 70 m². Após efetuar a transferência para seu nome em junho de 2022 o local ficou fechado até 26 de novembro de 2022, e sem consumo (com cobrança mínima).

Afirma que antes da troca de titularidade, o relógio medidor acusou “leitura atual” de 6.023 kW, motivo pelo qual solicitou análise e nova leitura, e novamente, de forma errônea, foi registrado “leitura anterior” de 5.023 kW. Aduz que o consumo médio

de energia entre janeiro e abril de 2023 variou entre 120 e 140 kWh, sendo assim absurdo o registro realizado pela ré no mês de dezembro de 2022 de 10.130 kWh, com cobrança de valor bastante elevado de R\$ 8.849,66 (oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Busca a declaração de inexigibilidade do débito, adequação no relógio para medições futuras e condenação por dano moral.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 295/296).

Contestação a fls. 301/311. Réplica a fls. 351/355. Saneado o feito (fls. 356/359) foi determinada a realização de perícia técnica, vindo aos autos o parecer de fls. 417/457.

Sobreveio a r. sentença que entendeu por bem acolher o pedido do autor, reconhecida a inexigibilidade do débito impugnado, com determinação de reemissão das faturas impugnadas, em observância aos critérios apontados pelo experto judicial. Reconhecida a postura indevida da concessionária, foi ela também condenada a pagar indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De pronto, ressalto que ao caso em análise se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de típica relação de consumo. Isso porque constatada a relação de hipossuficiência econômica e técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que

trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Ao revés do asseverado pela apelante, não se trata de cobrança efetuada por estimativa em média de meses anteriores, uma vez que as faturas impugnadas continham considerável degrau de consumo, e não havia nos meses anteriores tal consumo. O fato foi constatado por laudo pericial (fls.417/457) elaborado por experto de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito e, desta forma, atende ao desiderato de realizar Justiça, sendo justificável seu acolhimento.

Ressalto da conclusão do perito, o disposto a fls. 447/448: *"foi constatado que a leitura do medidor registrada pela Ré em junho de 2022, 5.023 kWh, mostra-se incompatível com a evolução normal do relógio medidor de energia elétrica, que deve ocorrer de forma progressiva, considerando que no período anterior, referente a maio de 2022, havia sido registrada leitura de 6.023 kWh. Outrossim, com base nas análises realizadas no item 9,*

foi descartado que possa ter havido um giro completo dos registradores do medidor de energia elétrica, considerando o levantamento de carga instalada e estimativa de consumo mensal... 'omissis'...' (fls. 447/448).

Ainda em suas conclusões, realizou os cálculos dos valores corretos, e indicou devido: R\$ 35,65 para dezembro de 2022; R\$ 143,21 para janeiro de 2023; e R\$ 99,88 para fevereiro de 2023 (fl. 449).

Por seu lado, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do relógio medidor existente na residência do autor ou a origem do valor registrado com tamanha disparidade (R\$ 8.849,66 -oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Também não explicou o motivo de uma unidade consumidora pequena apresentar elevado consumo de energia elétrica em tão curto lapso temporal, o que se mostra inverossímil.

O caso não é de falha de medição, ou de irregularidade no relógio medido, e não existe TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) mas sim de cobrança irregular, ou registro inadequado efetuado pela concessionária. Está claro o degrau de consumo, que apenas em determinados meses apresentou registro muito superior ao de costume, sem qualquer justificativa.

Para que seja realizada cobrança com tamanha diferença, deveriam existir elementos objetivos que justificassem de forma certa o consumo correspondente (com indicativo

dos meses e valores efetivamente fornecidos) o que não ocorreu. E mais. Voltou o imóvel a consumir o valor de sempre após tal período sem qualquer motivação.

Os atos da administração gozam de presunção relativa de legalidade, sobretudo quando produzidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor e em seu desfavor. E estão sujeitos à análise do Judiciário quando questionada sua legalidade, hipótese dos autos.

Caso de fato fosse realizada uma estimativa razoável e condizente com os parâmetros regulares de consumo do autor, seria esperado que os valores não apresentassem disparidades tão acentuadas, pois, por definição, a estimativa visa reproduzir de maneira aproximada o consumo habitual. Assim, a discrepância notória entre as faturas impugnadas e o consumo médio reforça a ausência de fundamentação adequada para a cobrança elevada.

Ponto seguinte, o dano extrapatrimonial experimentado. A conduta da ré foi gravemente lesiva, indo além de um simples equívoco na cobrança. A situação vivida pelo demandante em muito ultrapassou o mero dissabor cotidiano, tendo por considerável lapso temporal sentido angústia decorrente do receio de ficar sem energia elétrica em seu imóvel, serviço essencial, em razão de valor elevado e discrepante, que não podia pagar. Presente, ainda, o descaso com a consumidor, uma vez que diversas vezes buscou resolver a questão no âmbito administrativo, sem solução adequada e célere ao

problema gerado pela ré.

Aplica-se, inclusive, ao caso, a teoria do desvio produtivo, que reconhece o direito à compensação pelos transtornos gerados ao consumidor quando este é forçado a dedicar tempo e energia para resolver problemas causados por falhas no serviço contratado.

Nesse sentido, leciona Marcos Dessaune:

“O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.”

E ainda:

“(…) Consequentemente um evento de desvio produtivo traz como resultado para o consumidor, acima de tudo,

um dano existencial.

Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.”

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, tenho que deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que melhor observa as peculiaridades e a repercussão dos fatos na esfera pessoal da parte autora.

Quanto ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do 'quantum debeat' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

Assim, mostra-se adequado o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo tal quantia razoável e proporcional ao grau de violação dos direitos da personalidade verificado no caso concreto. O montante atende a dupla função da condenação por dano moral, tanto compensatória quanto punitivo-pedagógica, buscando não apenas reparar o prejuízo sofrido, mas também desestimular condutas semelhantes por parte do ofensor, sem, contudo, resultar em enriquecimento indevido da parte ofendida.

Tal montante deve ser acrescido de correção monetária (índices da Tabela Prática do TJSP) a contar do arbitramento (publicação desta decisão), bem como de juros de moral legais (um por cento ao mês) a contar da citação até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa (responsabilidade civil contratual).

No sentido do que se decide, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Apelação – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação declaratória c.c indenizatória – Sentença de acolhimento dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Hipótese em que as faturas passaram a registrar aumentos gradativos de consumo,

muito superiores à média mensal de utilização de serviços dos meses anteriores. Infrutíferas as inúmeras reclamações feitas pela autora à concessionária ré. Alegação da ré no sentido de que, pela impossibilidade de leitura do medidor, o cálculo de consumo, feito por estimativa nos meses anteriores, se deu a menor. Cobranças feitas de janeiro de 2020 a agosto de 2021 que, supostamente, visavam acertar a diferença entre a estimativa e o consumo real dos meses anteriores. 2. Situação em que era ônus da concessionária ré demonstrar, mediante prova pericial, o acerto e retidão do critério por ela adotado. Prova técnica tida como prejudicada, por não ter a ré prestado os esclarecimentos e apresentado os documentos que lhe foram reclamados pelo perito. 3. Cenário diante do qual se mostra irrepreensível a sentença ao ter reconhecido a inexigibilidade das faturas questionadas e ter determinado a revisão daquelas cobranças, segundo a média de consumo verificada anteriormente a tais oscilações. 4. Também acertada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estes sem sombra de dúvida caracterizados em razão do longo caminho percorrido pela autora para ter sua solicitação atendida. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida redução. 5. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1019237-20.2021.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA

ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Discrepância entre o consumo atribuído à consumidora e a estimativa média apurada em perícia técnica. Ré que não apresentou qualquer elemento que corroborasse a regularidade da cobrança. Ônus da prova que cabia à concessionária. Defesa meramente genérica e conjunto probatório insuficientes para justificar a legalidade da cobrança efetuada. Cobrança inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000915-09.2020.8.26.0462; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

“APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. (...) Parte ré que defende a legalidade da cobrança por estimativa. Não acolhimento. Caso concreto em que a cobrança por estimativa destoava sobremaneira da média de consumo. Necessidade de prova pericial para apurar a hígidez da estimativa. Prova declinada pela concessionária. Ônus que lhe incumbe. Valores cobrados a maior indevidos. Desligamento arbitrário. Danos morais mantidos. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010604-22.2022.8.26.0005; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

“Apelação. Energia elétrica. Aumento

injustificado das faturas sob alegação de cobrança retroativa por estimativa. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica. Exegese do art. 6º, VIII, do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a exigibilidade dos valores cobrados, notadamente se consideradas as faturas anteriores à propalada impossibilidade de leitura do relógio, devendo os valores pagos serem restituídos à consumidora. Recurso do réu improvido, provido o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1011573-88.2021.8.26.0161; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso de apelação interposto pela concessionária ré, apenas para melhor adequar a extensão do “quantum” indenizatório, nos termos supramencionados. Sem alteração da distribuição da honorária sucumbencial, porque a condenação em montante inferior àquele postulado a título de dano moral não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326, do C. STJ).

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora